



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20192700100285
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0676/2020
RECORRENTE : LACERDA ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 038/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo emitir 107 notas fiscais CFOP 5925 sem as informações exigidas nos dados adicionais do documento (documento de remessa CFOP 5924 e fornecedor) conforme relação na planilha 7.1 do arquivo 1 e DANFES no arquivo 13. A conduta contraria a Legislação Tributária com infração e penalidade capituladas. Anexo Relatório Fiscal contendo informe da Fiscalização, com destaque dos seguintes tópicos: V.1.1 – INDÍCIOS DA INFRAÇÃO, V.1.2 – INTIMAÇÃO, V.1.2.1 – RESP. DO CONTRIBUINTE E PROVA DA INFRAÇÃO, V.1.4 – BASE DE CÁLCULO, V.1.5 – CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO, V.1.6 – CAPITULAÇÃO DA PENALIDADE, V.1.7 – MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO. Integra o Relatório: apenso 3 - “Termo de Juntada e ciência de Provas em Meio Eletrônico”, contendo CD com 16 (dezesesseis) arquivos, dos quais destaca o Arquivo 1, cujas planilhas 7, 7.1 e ARQUIVO 13 são a base desta autuação. Foram indicados para a infringência o art. 117, incisos X, art. 189, inciso VII, alínea “a” c/c art. 579, §2, item 1 todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “h” da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via eletrônico por meio do DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 13/08/2019 conforme fl. 27. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 26/09/2019, fls. 38-57. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 59-62 dos autos. A decisão singular foi notificada



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

ao sujeito passivo via eletrônico por meio de DET em 27/05/2020 conforme fl. 63, posteriormente foi notificado via AR BO 606414660 BR em 23/09/2020, fl. 64.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 14/10/2020 (fls. 68-78) contestando a decisão “a quo”, alegando dos fatos e dos fundamentos da defesa. Cita expressamente a chave das 107 notas fiscais autuadas, fls. 72-75.

Diz que houve erro no CFOP, e que na verdade o CFOP é 5101 de vendas. Neste caso não há necessidade de dados complementares.

A autuação não traz prejuízo aos cofres públicos e se torna abusivo pelo seu valor de setenta e cinco mil reais tendo até caráter confiscatório.

Diz que possui o Termo de Acordo 020/2011 com a fruição do benefício fiscal do item 39, da Tabela 1, do Anexo II do antigo RICMS.

O ICMS incidente sobre a entrada de gado bovino para abate foi devidamente quitado como atesta o próprio autor.

A imposição fiscal é uma incoerência e um absurdo e o Tribunal Administrativo fará a decisão mais justa possível.

Foi anexado o Termo de Acordo 020/2011, fls. 36-37.

Repete todos os argumentos apresentados na primeira instância.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO

VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão da emissão de 107 notas fiscais com CFOP 5925 sem as informações exigidas como dados do fornecedor e da nota fiscal CFOP 5924. A decisão de procedência da primeira instancia foi cientificada por via postal AR BO 606414660 BR em 23/09/2020.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em sede de recurso a recorrente traz dos fatos e dos fundamentos da defesa.

Cita expressamente a chave das 107 notas fiscais autuadas, fls. 72-75.

Diz que houve erro no CFOP, e que na verdade o CFOP é 5101 de vendas. Neste caso não há necessidade de dados complementares.

A autuação não traz prejuízo aos cofres públicos e se torna abusivo pelo seu valor de setenta e cinco mil reais tendo até caráter confiscatório.

Diz que possui o Termo de Acordo 020/2011 com a fruição do benefício fiscal do item 39, da Tabela 1, do Anexo II do antigo RICMS.

O ICMS incidente sobre a entrada de gado bovino para abate foi devidamente quitado como atesta o próprio autor.

A imposição fiscal é uma incoerência e um absurdo e o Tribunal Administrativo fará a decisão mais justa possível.

Foi anexado o Termo de Acordo 020/2011, fls. 36-37.

Repete todos os argumentos apresentados na primeira instância.

A lide é simples, o sujeito passivo emitiu 107 notas fiscais com CFOP 5925 com retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente. Conforme o art. 579, §2, I do antigo RICMS, a empresa deve trazer nas informações complementares os dados do fornecedor e a nota fiscal emitida por ele, *in verbis*:

Art. 579. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o disposto neste artigo (Convênio S/Nº, de 15/12/70, art. 42).

(...)

§ 2º O estabelecimento industrializador deverá:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

1 – emitir Nota Fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente autor da encomenda, na qual constarão, além das exigências previstas no artigo 189, nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do fornecedor e número, série, subsérie e data da Nota Fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas;

O resumo das notas fiscais está na fl. 10 no Quadro A e a planilha da memória de cálculo no final da fl. 11, isto é, 107 x 10 UPFs com valor da UPF em R\$ 70,68 tendo o valor consignado na fl. 02.

O simples argumento que, na verdade, o CFOP correto é 5101 de vendas e não há necessidade de informações complementares não ilide a infração.

A penalidade do art. 77, inciso VII e alínea “h” trata de erro no preenchimento da nota fiscal que não mudaria, pois estaria preenchida errada com a troca de CFOP.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

h) emitir ou utilizar, inclusive ao transportar mercadoria por ele acobertada, documento fiscal com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível, quando tais vícios não impeçam a identificação do remetente ou do destinatário, ou dos valores que servem à apuração do imposto, excetuadas as hipóteses prevista no item 1 da alínea “e” e item 6 da alínea “g”, ambos deste inciso-multa de 10 (dez) UPF/RO por documento; e

Os art. 90 da Lei 688/96 e o art. 16 da Lei 4929/20 deixam expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa ou deixar de aplicar a Lei ou declarar ela inconstitucional. Não se pode na seara administrativa acatar o argumento de que a multa é confiscatória.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

1 - em ação direta de inconstitucionalidade; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

(...)

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.

§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.

A questão trazida sobre um anexo confuso não tem condão de trazer nulidade ou improcedência da autuação, pois o sujeito passivo demonstrou entender a autuação refutando ela com argumentos que não trazem entendimento contrário. No caso em análise, não se cerceou o seu direito de defesa.

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado o erro no preenchimento das notas fiscais e a necessidade pagamento da multa formal e a sua devida correção.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 19 de Julho de 2022.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cnt. 300049311
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700100285
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0676/2020
RECORRENTE : LACERDA ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 038/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 217/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES – OCORRÊNCIA** – O sujeito passivo emitiu 107 notas fiscais de retorno de mercadoria recebida pra industrialização por conta e ordem do adquirente sem as devidas informações complementares. O argumento de que era o CFOP 5101 não muda o caráter da infração, pois continua erro no seu preenchimento, conforme estipula a capitulação da penalidade. Manutenção da decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Infração fiscal não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

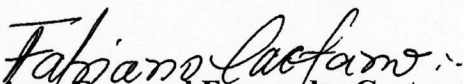
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Augusto Barbosa Vieira Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE.

FATO GERADOR EM 31/07/2019: R\$ 75.627,60

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 19 de julho de 2022.


Fabiano Emanuel Fernandes Caetano
Presidente Substituto


Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator